GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.244/2026-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Assu/RN.
Responsáveis: Gustavo Montenegro Soares (026.005.894-73); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Flauber Peixoto Soares Lins (7.063/OAB-RN), representando Gustavo Montenegro Soares; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN) e Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR TERMO DE COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES PELO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS PREFEITOS ANTERIOR E SUCESSOR. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO GESTOR ANTECESSOR. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELO SUCESSOR, DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS OU JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência de sua direção e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 199 a 201):

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Ivan Lopes Júnior e Gustavo Montenegro Soares, em razão de omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos do Termo de Compromisso 6688/2012 (peça 7). O ajuste foi firmado entre o FNDE e o Município de Assú (RN) para aquisição de seis ônibus escolares.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. O Termo de Compromisso 6688/2012 foi firmado no valor de R$ 1.349.560,00, sendo a totalidade à conta do FNDE. Teve vigência de 1/12/2012 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.349.560,00 (peça 4).
>
> 2.1. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 21), foi a 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

2.2. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.260.172,29, imputando-se a responsabilidade a Ivan Lopes Júnior, prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2016, e Gustavo Montenegro Soares, prefeito de 1/1/2017 a 31/12/2024, ambos na condição de gestores dos recursos.

2.3. A instrução inicial (peça 33) propôs citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

[...]

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), para que, em decorrência da irregularidade abaixo caracterizada, os responsáveis abaixo indicados [...]:

Débito relacionado somente ao responsável Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93), prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Açu (RN) por meio do Termo de Compromisso 6688/2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, cujo prazo se encerrou em 1/3/2023.

Evidências da irregularidade: documentos às peças 4 a 9, 11 e 13 a 18 e 22.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 6º, caput, da Lei 12.695/2012; 26-A, caput, da Lei 10.522/2002; 7º, inc. III, alínea 'j', da Resolução CD-FNDE 14/2012; e item XIX do Termo de Compromisso 6688/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/5/2026: R$ 2.680.361,42.

Conduta: na parcela D1, não demonstrar a boa e regular gestão dos recursos do Termo de Compromisso 6688/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 1/3/2023.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de comprovar a gestão regular dos recursos recebidos; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a gestão regular dos recursos geridos, obrigação constitucional e legal também prevista no termo do ajuste.

Débito relacionado somente ao responsável Gustavo Montenegro Soares (CPF 026.005.894-73), prefeito de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Açu (RN) por meio do Termo de Compromisso 6688/2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, cujo prazo se encerrou em 1/3/2023.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6 a 9, 11, 13 a 18 e 22.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 6º, caput, da Lei 12.695/2012; 26-A, caput, da Lei 10.522/2002; 7º, inc. III, alínea 'j', da Resolução CD-FNDE 14/2012; e item XIX do Termo de Compromisso 6688/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/5/2026: R$ 22.014,03.

Conduta: na parcela D2, não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 6688/2012 em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 1/3/2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, implicando presunção de dano ao erário federal.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de comprovar a gestão regular dos recursos recebidos; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a gestão regular dos recursos geridos, obrigação constitucional e legal também prevista no termo do ajuste.

[...]

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados [...]:

Responsável: Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93), prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 6688/2012.

Evidências da irregularidade: documentos às peças 4, 6, 7, 11, 17, 18 e 22.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 6º, caput, da Lei 12.695/2012; 26-A, caput, da Lei 10.522/2002; 7º, inc. III, alínea 'j', da Resolução - CD-FNDE 14/2012; Princípio da Continuidade Administrativa; e item XIX do Termo de Compromisso 6688/2012.

Conduta: deixar de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre recursos recebidos, despesas realizadas e execução do objeto do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Responsável: Gustavo Montenegro Soares (CPF 026.005.894-73), prefeito de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, nas condições de gestor dos recursos e prefeito sucessor.

Irregularidade: descumprimento injustificado do prazo para prestação de contas do Termo de Compromisso 6688/2012, que findou em 1/3/2023.

Evidências da irregularidade: documentos às peças 6, 7, 11, 13 a 16 e 22.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 6º, caput, da Lei 12.695/2012; 26-A, caput, da Lei 10.522/2002; 7º, inc. III, alínea 'j', da Resolução - CD-FNDE 14/2012; Princípio da Continuidade Administrativa; e item XIX do Termo de Compromisso 6688/2012.

Conduta: descumprir injustificadamente o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2023.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre recursos recebidos, despesas realizadas e execução do objeto do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar a impossibilidade de o fazer.

[...].

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

2.4. Acolhida a proposta e promovidas as citações e audiências, o que foi feito com fundamento em delegação de competência do relator, os responsáveis apresentaram defesas, que vieram a ser juntadas às peças 52 a 64.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

3. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem notificação do responsável (art. 6º, inc. II e 29 da Instrução Normativa - TCU 98/2024). Na data desta instrução, sequer transcorreram quatro anos da data do fato gerador, 2/3/2023, dia seguinte ao término do prazo para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas.

Valor de constituição da tomada de contas especiais

4. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 2.409.646,43. Trata-se de valor superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 previsto no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa - TCU 98/2024 para dispensa de instauração.

Avaliação da ocorrência de prescrição

5. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução - TCU 344/2022. De acordo com o art. 2º, o prazo prescricional ordinário é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.

5.1. Além disso, a resolução prevê que, após o primeiro evento interruptivo da prescrição quinquenal, pode incidir a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos (art. 8º).

5.2. Nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), são elencados os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

5.3. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inc. I, da Resolução - TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/3/2023, data de término do prazo para prestação de contas.

5.4. Como, desde então, não transcorreram sequer quatro anos, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

Defesa do Sr. Ivan Lopes Júnior

6. Os argumentos de defesa do Sr. Ivan Lopes Júnior encontram-se à peça 52.

6.1. A defesa sustenta que a responsabilidade pela prestação de contas, quando do vencimento do prazo, era do gestor sucessor. O defendente, prefeito antecessor, teria buscado reiteradamente obter a documentação necessária, inclusive por via judicial. Não teria havido omissão voluntária do responsável, mas impossibilidade material de prestar contas em razão da retenção dos documentos pelo município.

6.2. A documentação finalmente obtida comprovaria a regular aplicação dos recursos na aquisição dos ônibus escolares.

6.3. Ao final, pleiteia prazo complementar para análise integral da documentação disponibilizada pelo município e eventual complementação da defesa.

6.4. Dos documentos de suporte apresentados, juntados às peças 53 a 56, releva mencionar os seguintes:

a) termo do Contrato 50/2013, celebrado entre o município e Marcopolo S.A. (Marcopolo) para aquisição de dois ônibus pelo valor unitário de R$ 196.500,00 (peça 55, p. 114-119);

b) nota de empenho 41503/2013 no valor de R$ 393.000,00 para aquisição de dois veículos à Marcopolo (peça 55, p. 125);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

c) notas fiscais eletrônicas (NF-e) de n. 096.992 (chassi 93PB58M1MDC047389) e 096.993 (chassi 93PB58M1MDC047370) emitidas pela Marcopolo, no valor unitário de R$ 196.500,00 (valor total de R$ 393.000,00), referentes à aquisição de dois ônibus, com atestos do Secretário Adjunto de Administração (peça 55, p. 126-127);

d) termo de recebimento do objeto do contrato com a Marcopolo, emitido em 30/4/2013 pelo Secretário Adjunto de Administração (peça 55, p. 135);

e) comprovante de transferência para a Marcopolo no valor de R$ 393.000,00 em 9/7/2013 (peça 55, p. 95);

f) fichas de matrícula de 30/4/2013 dos dois ônibus da Marcopolo no patrimônio municipal (peça 55, p. 136-137);

g) termo do Contrato 53/2013, celebrado entre o município e Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (Man/Volkswagen) para aquisição de dois ônibus pelo valor unitário de R$ 237.780,00 (peça 56, p. 7-12);

h) nota de empenho 41904/2013 no valor de R$ 475.560.00 para aquisição de dois veículos à Man/Volkswagen (peça 56, p. 49);

i) notas fiscais eletrônicas (NF-e) de n. 276384 (chassi 9532E82351094) e 277297 (chassi 532682WIDR348709) emitidas pela Man/Volkswagen, no valor unitário de R$ 237.780,00 (valor total de R$ 475.560,00), referentes à aquisição de dois ônibus, com atestos da Secretária de Educação e Cultura (peça 53, p. 444 e 470);

j) formulários do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de inspeção de recebimento e liberação de veículos da Volkswagen de chassis 9532E82W2DR351094 (peça 56, p. 24) e 532682WIDR348709 (peça 56, p. 53);

k) termo de recebimento do objeto do contrato com a Man/Volkswagen, emitido em 15/8/2013, pelo Secretário Adjunto de Administração (peça 56, p. 54);

l) comprovantes de duas transferências para a Volkswagen de valor unitário de R$ 237.780,00, em 8/10/2013 (peça 55, p. 140) e 15/10/2013 (peça 56, p. 29);

m) fichas de matrícula em 8/10/2013 e 15/10/2013 dos dois ônibus da Man/Volkswagen no patrimônio municipal (peça 56, p. 27 e 57);

n) termo do Contrato 51/2013, celebrado entre o município e Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (Mercedes-Benz) para aquisição de dois ônibus pelo valor unitário de R$ 240.500,00 e total de R$ 481.000,00 (peça 56, p. 101-111);

o) notas fiscais eletrônicas (NF-e) de n. 429361 (chassi 9BM384069E?930375) e 429392 (chassi 9BM384069DB913927), emitidas pela Mercedes-Benz, no valor unitário de R$ 237.780,00 (valor total de R$ 475.560,00), referentes à aquisição de dois ônibus, com atestos da Secretária de Educação e Cultura (peças 56, p. 123 e 185);

p) comprovantes de duas transferências para a Mercedes-Benz de valor unitário R$ 240.500,00, em 17/12/2013 (peça 56, p. 65) e 6/3/2014 (peça 56, p. 140);

q) fichas de matrícula em 13/12/2013 e 6/11/2014 dos dois ônibus da Mercedes-Benz no patrimônio municipal (peça 56, p. 128 e 189);

r) documentos referentes a ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência antecipada interposta em 25/2/2026 pelo Sr. Ivan Lopes Júnior contra o Município de Assú, para que lhe fossem entregues documentos referentes a diversos ajustes com a União (peça 53, 1-59).

Exame

7. A apresentação da documentação, obtida pela via judicial à gestão atual, evidencia que os documentos estavam nos arquivos da prefeitura na gestão do sucessor, Sr. Gustavo Montenegro Soares. Assim, devem ser acolhidas as razões de justificativa do Sr. Ivan Lopes Júnior para a suposta não disponibilização dos documentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

7.1. No mérito, a confrontação entre o extrato da conta corrente 31788-8 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (peça 6) e os documentos de execução financeira trazidos pela defesa permitem concluir pela regularidade da execução financeira no período de gestão do Sr. Ivan Lopes Júnior. Principalmente, são compatíveis datas, valores e beneficiários constantes no extrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

7.2. Quanto à execução física, todas as notas fiscais tiveram o recebimento atestado por secretário municipal e fazem alusão à licitação para contratação dos ônibus. Todos os veículos adquiridos receberam números de tombamento no patrimônio municipal. Também houve emissão pelo secretário de administração de termos de recebimento definitivo dos objetos de todos os contratos. No caso específico dos dois ônibus da marca Volkswagen, consta comprovante de inspeção por parte de agente do Inmetro. Portanto, há elementos suficientes para concluir pela regularidade da execução física.

7.3. Assim, cabe acolher as alegações de defesa apresentadas e afastar o dano presumido referente aos valores geridos em seu período de gestão.

7.4. Tendo em vista todo o exposto, propõe-se acolher as razões de justificativa e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Ivan Lopes Júnior, julgar regulares suas contas e lhe dar quitação.

Defesa do Sr. Gustavo Montenegro Soares

8. Os argumentos de defesa do Sr. Gustavo Montenegro Soares encontram-se à peça 57 e são sintetizados a seguir.

8.1. A defesa sustenta que o ex-prefeito Gustavo Montenegro Soares não deve responder pelo débito ou pela omissão de prestação de contas, uma vez que não teria gerido ou executado os recursos federais, que teriam sido integralmente aplicados pela gestão anterior. O defendente teria recebido apenas saldo remanescente na conta do convênio.

8.2. O saldo teria sido integralmente devolvido, acrescido dos rendimentos financeiros. Não teria havido apropriação ou desvio, pois o saldo teria permanecido aplicado, tendo a União recebido de volta valor superior ao que estava sob guarda do gestor.

8.3. A execução do objeto já estaria sido concluída e registrada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) antes de sua posse. A documentação comprobatória da execução já teria sido localizada e juntada aos autos, afastando qualquer presunção de dano.

8.4. Subsidiariamente, argumenta que haveria elementos para reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória. Se o débito for considerado existente desde 1/1/2017, a pretensão ressarcitória estaria prescrita, porque transcorreram mais de cinco anos sem ato interruptivo dirigido ao defendente. Por outro lado, se o marco inicial for o prazo para prestação de contas, em 1/3/2023, então não haveria débito remanescente, pois o saldo existente naquela data teria sido recolhido poucos meses depois, em valor superior. Assim, ou o débito é de 2017 e está prescrito; ou é de 2023 e já foi totalmente quitado.

8.5. A defesa sustenta que a responsabilidade financeira perante o TCU é pessoal e individualizada. O prefeito sucessor pode ter dever formal de prestar contas, mas isso não transfere automaticamente o débito gerado por recursos administrados integralmente pelo antecessor.

8.6. Quanto à omissão na prestação de contas, a defesa argumenta que a documentação primária da execução foi produzida durante a gestão anterior. Os documentos somente foram localizados em 2026 somente após diligências administrativas e ação judicial. O defendente já não exercia o cargo quando os documentos foram recuperados. Diante da notificação do FNDE em 2023, adotou a providência possível, que era devolver integralmente os recursos remanescentes.

8.7. A defesa responde especificamente aos argumentos da defesa do antecessor, sustentando que a responsabilidade pela execução e guarda da documentação pertenceria à gestão que realizou os atos. Não teria havido recusa de acesso a documentos; eventuais falhas da gestão anterior não lhe poderiam ser transferidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

8.8. A defesa invoca o art. 22 da LINDB para exigir que, relativamente à não apresentação das contas, sejam consideradas as limitações práticas enfrentadas pelo gestor.

8.9. Também argumenta que não estariam presentes os requisitos para responsabilização pessoal previstos no art. 28 da LINDB. Como fundamentos, destaca: conservação do saldo em aplicação financeira, devolução integral dos valores, colaboração com o processo, inexistência de ocultação de informações, e boa-fé objetiva demonstrada documentalmente. A conclusão é que, mesmo havendo alguma falha formal, ela não configuraria dolo ou erro grosseiro.

8.10. Por fim, a defesa requer reanálise da prestação de contas pelo FNDE, à vista da documentação localizada posteriormente.

8.11. Em suporte aos argumentos, a defesa trouxe os documentos elencados a seguir:

a) expediente de 9/3/2026, em que a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos solicitou à Secretaria Municipal de Educação que localizasse com celeridade os documentos requeridos na ação judicial movida pelo antecessor (peça 60, p. 1);

b) expediente de 15/7/2026, em que a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos informou à Procuradoria-Geral do Município terem sido localizados os documentos (peça 58);

c) GRU e comprovante de recolhimento em 12/2/2025 do montante de R$ 288.196,05, referente ao Termo de Compromisso 201900067, a partir da conta corrente 43.461-2 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (peça 60, p. 2-3);

d) expediente de 19/12/2024 da Secretária Municipal de Educação, solicitando providências do Setor de Convênios e Prestação de Contas do FNDE para a devolução de recursos não utilizados do Termo de Compromisso 201306331 (peça 60, p. 5);

e) comunicação de 26/12/2024 da Secretária Municipal de Educação, solicitando providências do Setor de Convênios e Prestação de Contas do FNDE para a devolução de recursos não utilizados do Termo de Compromisso 10659/2014 (peça 60, p. 7)

e) extrato de aplicações financeiras da conta 35360-4 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (Termo de Compromisso 10659/2014) informando saldo de R$ 29.734,11 em 21/1/2025 (peça 60, p. 6);

f) GRU e comprovante de recolhimento em 21/1/2025 do valor de R$ 29.734,11, referente ao Termo de Compromisso 10659/2014 (peça 60, p. 8-9);

g) extrato de aplicação financeira da conta 41.491-3 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (Termo de Compromisso 201306331), informando saldo de R$ 27.992,32, em 22/1/2025 (peça 60, p. 13);

h) GRU (peça 60, p. 14) e comprovante de recolhimento em 22/1/2025 do valor de R$ 27.992,32, referente ao Termo de Compromisso 201306331 (peça 60, p. 10);

i) expediente de 19/12/2024 da Secretária Municipal de Educação, solicitando providências do Setor de Convênios e Prestação de Contas do FNDE para a devolução de recursos não utilizados do Termo de Compromisso 201303593 (peça 60, p. 12);

i) extrato do Simec referente à execução e acompanhamento de diversos ajustes firmados com o município (peça 61, p. 4);

j) Termo de Compromisso 201306331 (peça 61, p. 9-18);

k) extratos periódicos da conta corrente 31.788-8 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (Termo de Compromisso 6688/2012) (peças 62 e 63, p. 1-113);

l) extratos periódicos de aplicações financeiras da conta 31.788-8 da agência 0214-3 do Banco do Brasil (Termo de Compromisso 6688/2012) (peça 63, p. 114-256);

m) extratos da conta corrente 35.528-3 da agência 0214-3 do Banco do Brasil e documentos de execução financeira dos recursos do Termo de Compromisso 04512/2014 (aquisição de mobiliário e equipamento) (peça 64).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

Exame

9. Dos documentos apresentados, apenas aqueles elencados no parágrafo 8.11, alíneas 'a', 'b', 'k' e 'l', dizem respeito ao Termo de Compromisso 6688/2012. Todos os demais se referem a outros ajustes. Quanto aos extratos periódicos da conta corrente, nada trazem de novo, uma vez que, à peça 6, já constava extrato consolidado de todo o período. Já os extratos de aplicações financeiras alcançam somente até 30/11/2016 (peça 63, p. 230).

9.1. Relativamente aos expedientes de 2026 da gestão municipal atual, acerca da localização da documentação de prestação de contas (peças 58 e 60, p. 1), não aproveitam à defesa, uma vez que confirmam que os documentos sempre estiveram nos arquivos da prefeitura.

9.1.1. Como já mencionado no parágrafo 7, a localização da documentação pela gestão atual implica que os documentos estavam nos arquivos da prefeitura, quando se iniciou a gestão do Sr. Gustavo Montenegro Soares.

9.1.2. Observe-se que os documentos requeridos por via judicial à gestão atual se referem a vários ajustes, e não apenas ao Termo de Compromisso 6688/2012 (peça 53, p. 9-10). Ademais, transcorreram mais de três anos entre a data final para prestação de contas (1/3/2023) e sua localização pela gestão atual em julho de 2026. Portanto, a suposta dificuldade de localização dos documentos pela gestão atual não se presta a justificar a omissão na prestação de contas. Trata-se de tarefas distintas, em momentos distintos.

9.1.3. Ademais, sua responsabilidade não era de meramente encaminhar os documentos de prestação de contas referentes à gestão dos recursos pelo antecessor. Conforme consta no extrato bancário, quando iniciou sua gestão, havia saldo de R$ 77.861,81 em aplicações financeiras (peça 6). Portanto, era seu dever comprovar a gestão regular desses recursos federais.

9.1.4. Tendo em vista o exposto, devem ser rejeitados os argumentos dos parágrafos 8.1, 8.6, 8.7 e 8.8, referentes à irregularidade motivadora da audiência.

9.2. Também deve ser rejeitada a argumentação do parágrafo 8.3. A defesa confunde o marco inicial da contagem do prazo de prescrição (art. 4º, inc. I, da Resolução - TCU 344/2022) com a data a partir da qual o débito é atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios (art. 15, inc. I, da Instrução Normativa - TCU 98/2024).

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

[...] (Resolução - TCU 344/2022).

Art. 15. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos [...] (Instrução Normativa - TCU 98/2024).

9.3. Os argumentos dos parágrafos 8.3 e 8.5 não aproveitam à defesa, pois o Sr. Gustavo Montenegro Soares foi citado apenas pelos valores geridos em sua gestão. Não lhe foi atribuída responsabilidade pelos recursos geridos pelo antecessor.

9.4. Quanto ao argumento do parágrafo 8.2, a devolução de R$ 89.387,71 em 7/8/2023 já fora considerada, constando como crédito no cálculo do débito de sua responsabilidade.

9.4.1. Diferentemente do alegado pela defesa, o extrato bancário registra transferência de R$ 10.291,04 em 10/9/2018 para outra conta da prefeitura (peça 6, p. 2). Também consta o pagamento em 1/8/2023 de doze boletos do Inmetro, no total de R$ 1.081,08. Tendo em vista que os veículos foram recebidos cerca de dez anos antes, não há como associar esses pagamentos a taxas de inspeção daqueles veículos específicos. Por fim, não foi apresentado o extrato das aplicações financeiras na data do recolhimento do valor de R$ 89.387,71.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

9.4.2. Portanto, o argumento do parágrafo 8.2 deve ser rejeitado.

9.4.3. Contudo, é razoável concluir que o pagamento dos boletos do Inmetro ocorreu em benefício do município. Portanto, deve ser deduzido do débito atribuído ao responsável o valor de R$ 1.081,08 na data de 1/8/2023. Como se trata de valor inferior ao de bagatela (art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 98/2024), não se proporá a citação do município.

9.4.4. Quanto ao valor de R$ 10.291,04, embora tenha sido transferido para outra conta da prefeitura, não há qualquer evidência de que o município tenha sido beneficiado, devendo permanecer de responsabilidade do gestor.

Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município (Acórdão 3948/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).

9.5. O argumento do parágrafo 8.9 também deve ser rejeitado. A irregularidade consistente na não comprovação da gestão regular dos recursos recebidos é caracterizada pela jurisprudência do TCU como erro grosseiro, um dos requisitos do art. 28 da LINDB.

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) (Acórdão 7685/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) (Acórdãos 9007/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer, e 26/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Raimundo Carreiro).

9.6. Por fim, o pedido de reanálise das contas pelo FNDE deve ser rejeitado, uma vez que o TCU detém competência constitucional para fazê-lo (art. 71, inc. II, da Constituição Federal).

9.7. Não havendo elementos capazes de evidenciar boa-fé, cabe aplicar o art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhando-se proposta de julgamento definitivo de mérito.

9.8. Assim, cabe rejeitar tanto as razões de justificativa (audiência) quanto as alegações de defesa (citação) do Sr. Gustavo Montenegro Soares. Observe-se, contudo, que não são cumuláveis as multas dos arts. 57 e 58, inc. I, da Lei Orgânica do TCU. Sendo a não comprovação da gestão regular consequência direta da omissão, cabe aplicar o princípio da absorção, aplicando-se somente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.9. Portanto, cabe encaminhar proposta de irregularidade das contas do Sr. Gustavo Montenegro Soares, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Mantém-se a matriz de responsabilização que consta à peça 32 no que lhe diz respeito.

CONCLUSÃO

10. O exame realizado nos parágrafos 3-5.4 afastou as hipóteses de não seguimento do processo, inclusive de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória por parte do TCU.

10.1. No mérito, em face do exame promovido nos parágrafos 7-7.4, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivan Lopes Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades e o débito apontados.

10.2. Quanto ao Sr. Gustavo Montenegro Soares, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade ou justificar sua omissão. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que suas contas sejam julgadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 9-9.9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivan Lopes Júnior;

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), julgar regulares as contas do Sr. Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93), dando-se quitação plena;

c) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Montenegro Soares;

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gustavo Montenegro Soares (CPF 026.005.894-73), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada e até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal de

Contas da União (TCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao Sr. Gustavo Montenegro Soares (CPF 026.005.894-73):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito (D) ou Crédito (C)
1/1/2017	77.861,81	D
1/8/2023	1.081,08	C
7/8/2023	89.387,71	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/8/2026: R$ 33.610,94.

c) aplicar ao Sr. Gustavo Montenegro Soares (CPF 026.005.894-73) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação para que comprove perante o TCU (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar aos representantes legais dos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81160278.

VOTO

Em exame, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Ivan Lopes Júnior e de Gustavo Montenegro Soares, ex-prefeitos do Município de Assú/RN, por omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 6688/2012.

2. O ajuste em questão foi celebrado no montante de R$ 1.349.560,00, integralmente à conta do FNDE, visando à aquisição de seis ônibus escolares. O instrumento teve vigência de 1º/12/2012 a 31/12/2022, fixando-se o prazo limite para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2023.

3. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação e a audiência dos responsáveis:

3.1. Ivan Lopes Júnior (prefeito nas gestões 2009–2012 e 2013–2016): citado pelo débito decorrente à não comprovação da aplicação dos recursos e ouvido em audiência por supostamente não disponibilizar as condições materiais necessárias para que seu sucessor prestasse as contas;

3.2. Gustavo Montenegro Soares 2017–2020 e 2021–2024): citado pelo débito referente ao saldo gerido sob sua gestão e ouvido em audiência pelo descumprimento injustificado do prazo para prestação de contas, encerrado em 1º/3/2023.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) se manifestaram, em pareceres convergentes, pelo acolhimento das defesas de Ivan Lopes Júnior e pela rejeição das alegações de Gustavo Montenegro Soares, julgado este em débito e apenado com multa.

5. Acompanho integralmente os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo a este voto como razões de decidir.

6. Previamente ao exame de mérito, confirma-se a plena procedibilidade e a inexistência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Conforme preceitua o art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 1º/3/2023, data limite para a prestação de contas. Considerado o Parecer Técnico sobre a omissão no dever de prestar contas, de 14/7/2025, como o primeiro marco interruptivo, não há que se aventar nem a prescrição ordinária nem a intercorrente (art. 8º da referida Resolução).

7. No que concerne ao mérito, Ivan Lopes Júnior logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade mediante documentação obtida pela via judicial e juntada aos autos, em que comprovou:

7.1. a celebração dos Contratos 50/2013 (Marcopolo S.A., R$ 393.000,00, 2 ônibus), 53/2013 (Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda./Volkswagen, R$ 475.560,00, 2 ônibus) e 51/2013 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda., R$ 481.000,00, 2 ônibus) para o fornecimento dos seis veículos;

7.2. a emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas, atestadas por autoridades municipais; comprovantes de transferência bancária a partir da conta específica; e laudo de inspeção do Inmetro no caso dos dois ônibus da marca Volkswagen;

7.3. o efetivo recebimento e o tombamento de todos os ônibus no patrimônio municipal.

8. Ademais, a constatação de que os documentos comprobatórios sempre estiveram arquivados na própria Prefeitura afasta a imputação de falta de condições materiais ao sucessor. Desta forma, cabe acolher integralmente as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável, julgar suas contas regulares e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inc. I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182528.

9. Diversa é a situação de Gustavo Montenegro Soares. Ao assumir a gestão em 1º/1/2017, encontrou saldo em aplicação financeira no valor de R$ 77.861,81.

10. Durante o seu mandato efetuou transferência não devidamente justificada de R$ 10.291,04 para outra conta do município em 10/9/2018. Na ausência de documentos que permitam identificar a destinação final da quantia de R$ 10.291,04, subsiste a responsabilidade do gestor pela não comprovação da regular aplicação desses recursos. Posterior recolhimento parcial do saldo da conta foi efetuado em 7/8/2023, no valor de R$ 89.387,71. Além disso, em 1º/8/2023, ocorreu o pagamento de R$ 1.081,08 em boletos do Inmetro, que ser deduzido do débito ante o benefício gerado ao ente municipal, cujo valor, por ser inferior ao de bagatela (art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 98/2024) dispensa a citação da municipalidade.

11. Embora a quantia recolhida supere nominalmente o saldo encontrado, o débito não se extinguiu. Tratando-se de omissão no dever de prestar contas, o montante assumido pelo responsável em 1º/1/2017 foi atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde essa data, nos termos do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, e os créditos foram abatidos pelos seus valores atualizados a partir das datas em que foram efetivados. Calculado dessa forma, o recolhimento de 2023 não alcança o valor atualizado do saldo, fato ao qual se soma a falta de comprovação da transferência de R$ 10.291,04, a resultar no débito remanescente de R$ 33.610,94, atualizado com juros até 19/8/2026. O responsável, ademais, não demonstrou a evolução do saldo aplicado no período de sua gestão pois os extratos das aplicações financeiras juntados alcançam somente até 30/11/2016 (peça 63, p. 230).

12. Rejeito o pedido do responsável de reanálise das contas pelo FNDE, porquanto o Tribunal detém competência constitucional para fazê-lo (art. 71, inc. II).

13. Para fins punitivos, a jurisprudência do TCU aponta que a omissão no dever de prestar contas representa grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública e revela culpa grave; a conduta, dessa forma, distancia-se daquela esperada de um administrador médio. No caso concreto, a gravidade da conduta decorre da inobservância do dever de prestar contas durante a gestão do responsável, que se estendeu até 31/12/2024, apesar do vencimento da obrigação haver ocorrido em 1º/3/2023. A restituição posterior de recursos não dispensa a comprovação de sua gestão regular, tampouco supre a ausência de documentos relativos à movimentação dos valores sob sua responsabilidade. Resta confirmada, assim, a presença de erro grosseiro nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb) a justificar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1.525/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

14. Ainda no tocante às sanções, em razão do princípio da consunção/absorção, o descumprimento do prazo para prestação de contas, objeto da audiência, é absorvido pela condenação em débito, aplicando-se exclusivamente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem cumulação com a do art. 58, inciso I, da mesma lei (Acórdão 1.703/2021-TCU-2ª Câmara).

15. Assim, cabe rejeitar a defesa de Gustavo Montenegro Soares, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito remanescente e aplicar-lhe a multa legal, que arbitro em R$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182528.

ACÓRDÃO Nº 5177/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.244/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsáveis: Gustavo Montenegro Soares (026.005.894-73); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).
4. Órgão/Entidade: Município de Assu/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Flauber Peixoto Soares Lins (7.063/OAB-RN), representando Gustavo Montenegro Soares; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN) e Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 6688/2012, firmado com o Município de Assú/RN para aquisição de seis ônibus escolares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Ivan Lopes Júnior e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c ao arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Gustavo Montenegro Soares e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), abantendo-se os valores já satisfeitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito (D) ou Crédito (C)
1/1/2017	77.861,81	D
1/8/2023	1.081,08	C
7/8/2023	89.387,71	C

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81187474.

incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando Gustavo Montenegro Soares para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5177-36/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81187474.